LEI 3.515, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui a Política Pública Municipal de atenção e incentivo ao Produtor Artesanal.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal ou Orgânica Associada ao Turismo, o qual visa incentivar o desenvolvimento de produtos artesanais ou orgânicos, bem como promover, sempre que possível e cabível, outras medidas, com a mesma finalidade, nos campos fiscal, social e de licitações.

§1° Para efetivação da diretriz contida no caput deste artigo, os órgãos da Administração Municipal realizar reuniões em que seja incluída na pauta a deliberação sobre as proposições e sugestões (inclusive aquelas apresentadas por cidadãos por meio eletrônico, encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo Executivo), relativas a benefícios e incentivos que possam ser concedidos aos artesãos e demais empreendedores enquadrados nos requisitos desta Lei, divulgando o resultado das deliberações por meio de internet.

§2° O Poder Executivo promoverá estudos e diagnósticos sobre os impactos e eficiência das políticas e soluções adotadas para cumprimento das diretrizes da presente lei, estabelecendo metas crescentes de participação do produtor artesanal ou orgânico na economia local.

§3° Os órgãos da Administração Municipal considerarão as possibilidades de inclusão de produtos artesanais ou orgânicos em suas aquisições de bens, promovendo as necessárias adaptações em editais e contratos, fornecendo assistência e orientação aos produtores, e garantindo prioridade de pagamento aos mesmos.

Art. 2° Para os fins desta lei, merecerão os mesmos benefícios e incentivos as atividades relativas a produção artesanal ou orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, a restauração de bens e a construção tradicional.

Art. 3° As políticas públicas de incentivos à aplicação desta lei, serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - valorização da identidade e cultura mineiras na forma como se expressam na região em que está inserido o Município de Pedro Leopoldo;

II – expansão e renovação da produção e comércio artesanal ou orgânico do Município;

PROCURADORIA GERAL PMPL

III - intervenção do Poder Público certificando os produtores a fim de lhes conferir maior credibilidade junto aos consumidores;

IV - promoção da integração da atividade artesanal ou orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal ou orgânica, a restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - Regulamenta a comercialização dos produtos em eventos, rodadas de negociação, feiras, pontos de exposição, bares, restaurantes, lojas de conveniência.

Art. 4° Será considerado produto artesanal ou orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresente autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, buscando:

I – o predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II – a autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III – a autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até sua inserção no mercado;

IV - a utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos, podendo a vigilância sanitária municipal, a reconhecer a produção como artesanal e certificando-os conforme arts. 5º e 6°.

Parágrafo Único. Para bebidas artesanais deverão ser considerados a não adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais, podendo ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista, e

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5° O Poder Público Municipal outorgará certificação adequada (Alvará de Localização e Sanitário, e Selo Municipal de Descarte Consciente) ao produtor artesanal ou orgânico que atender e se enquadrar nos requisitos e critérios desta lei, na forma a ser definida por Decreto, incluindo

PROCURADORIA PMPL

I – considerar produção artesanal ou orgânica, aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões com produção não superior a 2.000 litros mensais e que não ultrapasse 24.000 litros anuais ;

Parágrafo Único. Os produtores artesanais e orgânicos e suas associações poderão ouvidos para o estabelecimento dos critérios técnicos para certificação e seus formatos.

Art. 6° A produção artesanal ou orgânica instalada em áreas urbanas, de expansão urbana ou áreas rurais do município, desde que certificada nos termos desta Lei, não sofrerá restrições quanto à localização de suas instalações destinadas à produção e/ou comercialização dos seus produtos, exceto em caso de abertura de bares, pubs ou qualquer outro tipo de comércio aberto ao público, o qual tenha por finalidade a venda de outras bebidas e/ou alimentos não enquadrados nos critérios de produção artesanal ou orgânico, aos quais se aplicarão as exigências de localização e funcionamento e das normas de vigilância sanitária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 20 de dezembro de 2018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL